

CONSTITUIÇÃO DA REDE AFRICANA DE FORMAÇÃO JUDICIAL

PREÂMBULO

O Instituto Judicial para África (JIFA), a Rede Africana de Formação Judicial Francófona (AFJTN) e as instituições de formação judicial e as judiciárias dos países anglófonos, francófonos e lusófonos da África, reunidos na Cidade do Cabo, África do Sul, nos dias 19 e 20 de Janeiro de 2023:

Considerando a construção do Estado de direito e da democracia, é necessário o estabelecimento de um sistema judicial eficiente e credível;

Convencidos de que a eficiência e a credibilidade do poder judicial dependem da formação de funcionários judiciais competentes;

Reafirmando que os agrupamentos regionais e internacionais requerem uma estreita cooperação no domínio da formação judicial;

Reconhecendo os desafios comuns relacionados com os recursos financeiros e pedagógicos para a formação judiciária;

Conscientes das estruturas internas existentes e do mandato para a formação judicial nas jurisdições nacionais e do espírito de colaboração e parceria;

Reconhecendo e empenhado nos dez (10) princípios da Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT); e

Decidir constituir uma associação Africana sem fins lucrativos regida pela presente Constituição e pelas disposições legais sobre associações do país da sua sede.

TÍTULO I: NOME - SEDE - DURAÇÃO

Artigo 1 - Denominação

O nome oficial da Associação é:

"AFRICAN JUDICIAL TRAINING NETWORK",
abreviadamente designada por "AJTN";

A Associação será designada em francês por:

"ASSOCIATION AFRICAINE DE FORMATION JUDICIAIRE",
abreviadamente designada por "AAFJ"; e

A Associação será designada em português por:

"REDE AFRICANA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA",
abreviadamente designada por "RAFJ".

Artigo 2 - Sede

1. A sede social da Rede será estabelecida na Cidade do Cabo, África do Sul.
2. Poderá ser transferida para outro país membro em caso de necessidade e por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 3 - Duração

A AJTA é criada por um período ilimitado e pode ser dissolvida nos termos do artigo 18º.

TÍTULO II: OBJECTIVO DE UTILIDADE PÚBLICA E NATUREZA JURÍDICA

Artigo 4 - Finalidade

O objectivo da AJTN consiste em promover o Estado de direito e a democracia, cultivando e fomentando um sistema judiciário eficaz e credível através de uma formação e de um apoio adequados.

Para atingir o seu objectivo de utilidade pública, a AJTN actua em colaboração e parceria com as estruturas de formação nacionais existentes.

- i. apoiar as diferentes estruturas de formação judiciária
- ii. promover programas de formação adequados em benefício dos funcionários judiciais africanos;
- iii. analisar e identificar as necessidades de formação dos funcionários judiciais dos membros
- iv. intercâmbio de experiências no domínio da formação judiciária
- v. concepção de programas e instrumentos normalizados de formação judiciária
- vi. reforço das capacidades das autoridades responsáveis pelas instituições de formação judiciária dos membros
- vii. compilação de uma base de dados de pessoas-recurso;
- viii. promover a investigação, a publicação e a documentação em matéria jurídica e judiciária; e
- ix. cooperar com outras organizações ou associações com objectivos semelhantes.

TÍTULO III: ESTATUTO JURÍDICO, COMPETÊNCIAS E FISCALIDADE

Artigo 5. - Estatuto jurídico da AJTN

1. *A AJTN é uma pessoa colectiva com a sua própria identidade jurídica, distinta dos membros do Comité Director e dos membros fundadores, adicionais e observadores. membros do Comité Director e dos membros fundadores, adicionais e observadores. A AJTN continuará a existir mesmo que os membros do Comité Director e os membros fundadores, adicionais e membros fundadores, adicionais e observadores mudem.*
2. *Os Membros do Comité Director ou outros Membros não têm direitos sobre a propriedade ou outros da AJTN apenas pelo facto de serem considerados Membros do Comité Director ou Membros.*
3. *Os rendimentos e bens da AJTN serão utilizados exclusivamente para a promoção do seu objectivo de utilidade pública e não serão pagos ou distribuídos directa ou indirectamente a qualquer pessoa, ou a qualquer membro do Comité Director ou outro membro da AJTN, excepto como compensação razoável por serviços efectivamente prestados à AJTN ou reembolso de custos reais ou despesas razoavelmente incorridas em nome da AJTN.*

Artigo 6. - Poderes da AJTN

A AJTN tem os mesmos poderes que uma sociedade ao abrigo da Lei das Sociedades de 2008, na sua versão alterada. Esses poderes incluem:

1. Instaurar ou defender quaisquer processos judiciais ou outros e resolver quaisquer reclamações;
2. Investir prudentemente os fundos da AJTN;
3. Comprar, obter, manter, gerir, arrendar, vender, ou de qualquer forma lidar com propriedades e activos da AJTN;
4. Doar e transferir a propriedade e os activos da AJTN para organizações de utilidade pública com objectivos semelhantes,
5. Contrair empréstimos e utilizar a propriedade ou os activos da AJTN como garantia de empréstimos,
6. Executar qualquer acto ou escritura em qualquer registo de escrituras, títulos mineiros ou outra repartição pública,
7. Exercer todos os poderes de gestão e executivos normalmente atribuídos ao Conselho de Administração de uma empresa, e
8. Exercer todos os poderes e autoridade de AJTN na África do Sul e em qualquer outra parte do mundo.

Artigo 7 - Tributação da AJTN

O Comité Director solicitará ao Comissário do Serviço de Receitas da África do Sul a aprovação

como Organização de Benefício Público nos termos da secção 30 da Lei do Imposto sobre o Rendimento, após a aprovação, as condições contidas no Anexo A desta Constituição vincularão a AJTN.

Os membros fundadores da AJTN são os seguintes:

TÍTULO IV: MEMBROS

Artigo 8.º - Membros fundadores

Os membros fundadores da AJTN são os seguintes:

1. O Instituto Judicial para África (JIFA);
2. A Rede Africana de Formação Judiciária (Reseau Africain du Formation Judiciaire);
3. Para a República do Botsuana - A Administração da Justiça;
4. Para a República da Guiné - Le Centre du Formation Judiciaire (CFJ) (O Centro de Formação Judiciária da República da Guiné);
5. Pela República do Quênia - Kenya Judiciary Academy (KJA);
6. Pela República do Malawi - The Judiciary of Malawi;
7. Para a República da Maurícia - Instituto de Estudos Judiciários e Jurídicos;
8. Pela República de Moçambique - Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ)
9. Pela República da Namíbia - O Gabinete da Magistratura;
10. Pela República do Níger - l'École de la Formation Judiciaire du Niger (Escola de Formação Judiciária do Níger);
11. Pela República do Senegal - le Centre de la Formation Judiciaire du Senegal (Centro de Formação Judiciária do Senegal);
12. Pela República das Seychelles - The Judiciary of Seychelles (O Poder Judicial das Seychelles)
13. Pela República da Tanzânia - The Institute of Judicial Administration, Lushoto (IJA);
14. Pela República do Togo - Le Centre de Formation des Professions de Justice (O Centro de Formação das Profissões da Justiça)
de Formação das Profissões da Justiça);
15. Pela República do Uganda - The Judicial Training Institute (Instituto de Formação Judiciária);
16. Pela República da Zâmbia - The Judiciary of Zambia; e
17. Pela República de Zanzibar - O Poder Judiciário de Zanzibar.

Artigo 9 - Membros Adicionais

1. Qualquer instituição ou estrutura envolvida na formação de oficiais de justiça a nível nacional, regional ou continental em África pode tornar-se membro.
2. O pedido de adesão deve ser dirigido ao Secretariado Executivo da AJTN.
3. A decisão de admitir um novo membro será tomada pela Assembleia Geral por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.
4. Os membros aderentes são obrigados a pagar uma quotização no momento da sua admissão. O montante da cota será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 10 - Membros Observadores

1. Os membros individuais ou empresariais que não sejam elegíveis para a qualidade de membros activos nos termos do artigo 7 da presente Constituição podem tornar-se membros observadores.
2. O estatuto de membro observador será adquirido e perdido em conformidade com as condições previstas nos artigos 7 e 9.
3. Os indivíduos ou organizações podem, por convite, ser observadores nas reuniões da Assembleia Geral sem direito a voto. Um observador não será elegível para participar nos trabalhos dos órgãos da Rede.
4. Um observador pode participar nas reuniões da Assembleia Geral sem direito de voto e ajudar nos trabalhos dos Comités.

Artigo 11 - Perda da qualidade de membro

1. Um membro pode rescindir a sua adesão à ATJN por correspondência escrita dirigida ao Secretário Executivo.
2. A rescisão torna-se efectiva a partir da recepção da carta de demissão e do aviso de recepção da mesma pelo Secretário Executivo.
3. O membro permanecerá responsável por todos os seus compromissos a ATJN até à recepção e reconhecimento da carta de demissão
4. Um membro pode ser expulso da ATJN especialmente em caso de violação grave ou extrema da presente Constituição ou de acções que prejudiquem ou sejam susceptíveis de prejudicar a reputação da ATJN.
5. Após a consulta do Comité Director, a Assembleia Geral decide a exclusão de um membro da Rede por maioria de dois terços dos votos. O membro em causa pode contestar o procedimento de exclusão, tal como prescrito no Regulamento.

Artigo 12 - Inscrição anual

1. Os membros pagarão uma subscrição anual destinada às despesas de funcionamento da ATJN.
2. O montante da subscrição anual será fixado pela Assembleia Geral.

TÍTULO V: ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Artigo 14 - Os Órgãos

Os órgãos da ATJN são:

- i. A Assembleia Geral;
- ii. O Comité Director; e
- iii. O Secretariado.

Artigo 12 - A Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Rede. É dotada de plenos poderes para realizar o objectivo da Rede. A este respeito, deve determinar a política geral da Rede.
2. A Assembleia Geral será composta por representantes das instituições membros da Rede, com um máximo de dois delegados por instituição membro, exercendo apenas um voto. Os observadores também podem participar na Assembleia Geral, mas sem direito a voto.
3. O Presidente e o Vice-presidente da Assembleia Geral farão uma rotação em função da representação geográfica e linguística.
4. O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Geral serão também o Presidente e o Vice-Presidente do Comité Director durante a duração do seu mandato.
5. A Assembleia Geral reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Será convocada pelo seu Presidente, pelo menos dois meses antes da data da reunião. Se o Presidente não convocar a Assembleia Geral, esta poderá ser convocada a pedido de pelo menos dois terços dos membros da Rede.
6. A Assembleia Geral terá poderes para:
 - i. alterar a Constituição;
 - ii. adoptar o regulamento interno de todos os órgãos e comissões da Rede;
 - iii. determinar as actividades da Rede;
 - iv. eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Geral, os membros do Comité Director, e o Secretariado de entre os seus membros tendo em consideração a representação adequada das principais regiões de África e as tradições jurídicas africanas com um equilíbrio de género;
 - v. validar a constituição de comissões e grupos de trabalho sobre temas específicos relacionados com as actividades ou organização da Rede e nomear os seus membros;
 - vi. votar o orçamento e aprovar as contas da Rede;
 - vii. adoptar o regulamento interno da Rede; e
 - viii. aprovar o relatório de actividades do Comité Director e do Secretariado.

7. A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos, com excepção dos votos sobre as emendas à Constituição e Regulamento Interno, que será aprovado por uma maioria de dois terços.

Artigo 15 - O Comité Director

1. O Comité Director é composto por sete (7) membros:
 - a. O Presidente;
 - b. O Vice-presidente;
 - c. O Secretário Executivo; e
 - d. Quatro outros membros
2. O Comité Director tem o poder de aplicar esta Constituição, nomeadamente para:
 - i. convocar, presidir e determinar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
 - ii. supervisionar todas as questões administrativas, financeiras e técnicas da AJTN;
 - iii. assegurar que o Secretariado Executivo implemente as decisões da Assembleia Geral;
 - iv. preparar os relatórios a serem submetidos à Assembleia Geral para consideração;
 - v. examinar todas as propostas a serem submetidas à Assembleia Geral; e
 - vi. definir as funções do Secretário Executivo Adjunto.
3. No período entre duas sessões da Assembleia Geral, o Comité Director pode fazer propostas ou tomar iniciativas necessárias ao bom funcionamento da Rede e remete-as para a sessão seguinte da Assembleia Geral.
4. A Assembleia Geral elege os membros do Comité Directivo para um mandato de três anos, com excepção do Secretário Executivo.
5. O Comité Director reúne-se (pessoalmente ou à distância) pelo menos três (3) vezes por ano, a pedido do seu Presidente ou do Secretário Executivo. A reunião é convocada por carta, fax, e-mail, ou outro meio de comunicação.
6. O Comité Director reunirá em quórum com a presença de, pelo menos, quatro (4) dos seus membros.
7. As questões que surgirem serão decididas por consenso. Na ausência de consenso, por maioria de votos. Em caso de igualdade de votos, o Presidente terá um voto de qualidade ou um segundo voto.
8. Devem ser elaboradas actas adequadas e registos de presenças de todas as reuniões do Comité Director.

Artigo 16 - O Secretariado

1. O Secretariado é responsável pelo funcionamento diário da Rede, incluindo a administração financeira da Rede.

2. É constituído pelo Secretário Executivo e por um Secretário Executivo Adjunto.
3. O Secretariado será apoiado por estruturas administrativas, técnicas e contabilísticas. Estas incluem o Secretariado Permanente com sede na sede da Rede e funciona como uma unidade administrativa. Este Secretariado trabalha sob a direcção e responsabilidade do Secretário Executivo.
4. As funções do Secretário Executivo incluem as seguintes:
 - i. representar a Rede externamente;
 - ii. gerir os recursos financeiros da Rede;
 - iii. para preparar as reuniões do Comité Director e da Assembleia Geral;
 - iv. iniciar actividades com a aprovação do Comité Director e coordenar e acompanhar a sua implementação;
 - v. identificar a necessidade de acção política ou estratégica e propor iniciativas ao Comité Director; e
 - vi. divulgar informações sobre projectos empreendidos por um ou mais membros da Rede, bem como os resultados desses projectos.

TÍTULO VI: RECURSOS E GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 17 - Recursos

Os recursos da AJTN serão constituídos por:

- i. taxas de adesão;
- ii. receitas provenientes de actividades diversas;
- iii. contribuições (em espécie e em dinheiro) para projectos e actividades específicas; e
- iv. subvenções, doações e legados.

Artigo 16. Gestão Financeira

1. As transacções financeiras da AJTN são efectuadas através de uma conta bancária e os fundos da Rede são depositados na conta aberta numa instituição bancária na sede da Rede. Esta conta será gerida com a dupla assinatura do Presidente do Comité de Direcção e do Secretário Executivo.
2. As demonstrações financeiras devem ser preparadas pelo menos uma vez por ano civil e devem ser auditadas por um contabilista externo.
3. O exercício financeiro da AJTN termina no final de Dezembro.

TÍTULO VII: ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - DISSOLUÇÃO

Artigo 19 - Modificação da Constituição

1. Qualquer proposta de alteração da Constituição deve ser iniciada pelo Comité Director ou por pelo menos um terço dos membros da Rede. O Comité Director informará os membros do projecto de alteração da Constituição pelo menos três meses antes da realização da Assembleia Geral, que decidirá sobre o referido projecto.
2. O Comité de Direcção pode alterar os Estatutos com o único objectivo de corrigir um erro patente de ortografia, pontuação, referência, gramática ou outro defeito semelhante, ou para dar cumprimento a uma disposição legal aplicável que exija a inclusão de uma cláusula específica nos Constituição, desde que o Comité Directivo notifique os Membros Fundadores e os Membros Adicionais da AJTN, por escrito, da alteração proposta.
3. A Assembleia Geral delibera na presença de dois terços dos membros. Na ausência deste quórum, será convocada uma nova reunião com 30 dias de antecedência e será deliberado qualquer que seja o número de membros presentes. As moções deverão ser aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

Artigo 20 - Dissolução da Rede

1. A AJTN pode ser dissolvida por decisão da Assembleia Geral tomada por uma maioria de quatro quintos dos membros.
2. Em caso de dissolução ou liquidação, o património líquido da Rede será afectado a outra organização sem fins lucrativos que o Comité de Direcção considere adequada e que tenha objectivos iguais ou semelhantes aos da AJTN, ficando esta isenta do pagamento de quaisquer impostos e taxas.
 - i. Qualquer organização de utilidade pública semelhante que tenha sido aprovada nos termos da secção 30 da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
 - ii. Qualquer instituição, conselho ou organismo isento de impostos ao abrigo do disposto na secção 10 (1)(cA)(i) da Lei do Imposto sobre o Rendimento, que tenha como único ou principal objectivo o exercício de qualquer actividade de utilidade pública; ou
 - iii. Qualquer departamento de estado ou administração na esfera nacional, provincial ou local do governo da República.

TÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Lei aplicável

Em caso de qualquer litígio resultante ou relacionado com a Rede, a lei aplicável será a lei da sede do Secretariado.

Artigo 22 - Línguas da Rede

1. As línguas de trabalho da AJTN são o inglês, o francês e o português. Todos os documentos produzidos ou difundidos no âmbito da Rede são redigidos nestas três línguas.
2. No entanto, a Assembleia Geral pode acrescentar uma nova língua se o considerar apropriado.
3. Os textos em inglês, francês e português da presente Constituição são igualmente autênticos.

Artigo 23 - Entrada em vigor

A presente Constituição entrará em vigor em 24 de Abril de 2023..

ASSINADO

Na **CIDADE DO CABO, ÁFRICA DO SUL**

Juíza Mathilda Twomey
Directora de Formação
O Instituto Judiciário para África (JIFA)

Amadou Bal. Magistrat Directeur Geral
Centro de Formação Judiciária (CJF)
Senegal

Juiz Michael Leburu
Juiz do Tribunal Superior
Para a Administração da Justiça
A República do Botsuana

Alhassane Naby Camara
Director Geral
O Centro de Formação Judiciária (CFJ)
Guiné

Juíza (Dra.) Freda Githiru
Juíza do Supremo Tribunal
Directora Adjunta, Academia Judiciária do Quénia (KJA)
A República do Quénia

Juíza Annabel Mtalimanja
Juíza do Tribunal Superior
Presidente do Poder Judiciário do Malawi
A República do Malawi

Sra. Lavishka Seejore-Biltoo
Director, O Instituto de Estudos Judiciários e Jurídicos
A República das Maurícias

Juíza Elsa Samuel-Boerekamp
Directora Geral
Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ)
A República de Moçambique

Juiz Esi Schimming-Chase
Juiz do Tribunal Superior
Poder Judiciário da Namíbia
A República da Namíbia

Abdou Ibrahim
Director Geral da Escola de Formação Judiciária (EFJN)
Níger

Juiz Gustave Dodin
Juiz do Supremo Tribunal
A República das Seicheles

Juiz Paul Faustin Kihwelo
Director e Juiz de Recurso
Director, O Instituto de Administração Judiciária, Lushoto (IJA)
A República da Tanzânia

Essozima Bidasa
Director Geral,
Centre de Formation des Professions de Justice (CFPJ)
Togo

Juiz Flavin Zeija

Juiz Principal do Uganda

O Instituto de Formação Judiciária

A República do Uganda

Juíza Nicola Ann Sharpe-Phiri

Juíza do Tribunal de Recurso

O Poder Judiciário de Zâmbia

A República da Zâmbia

Juiz George Kazi

Juiz do Tribunal Superior

O Poder Judiciário de Zanzibar

A República de Zanzibar